



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0013132-73.2016.4.02.0000 (2016.00.00.013132-4)
RELATOR : JFC ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS,
DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E
DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E RESSEGUROS -
FENACOR
ADVOGADO : RAPHAEL DE MORAES MIRANDA
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A E OUTROS
ADVOGADO : LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA E OUTRO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01648894020164025101)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSEP. VENDA DE SEGUROS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que revogou medida liminar que suspendia o exercício de atividade de empresa não autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Entendeu o magistrado não haver a irregularidade apontada pela agravante, vez que se trata a seguradora em questão de plataforma digital da Caixa Seguradora S/A, esta sim com o devido registro na SUSEP.
2. Deve ser afastada ainda a alegação de propaganda enganosa, pois nos presentes autos eletrônicos, a seguradora virtual é apresentada, de maneira nítida, como uma “plataforma de vendas da Caixa Seguradora”. Tal afirmativa pode ser verificada inclusive na documentação acostada pela própria agravante, bem como no próprio site da agravada, consultado, inclusive, pelo magistrado que proferiu a decisão recorrida.
3. Assim, não se vislumbra nos autos quaisquer requisitos do artigo 300 do CPC a ensejar a antecipação da medida requerida nos autos, devendo ser mantida a decisão recorrida.
4. Consoante a jurisprudência predominante^[2], somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorreu, *in casu*.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2016 (data do julgamento).



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0013132-73.2016.4.02.0000 (2016.00.00.013132-4)
RELATOR : JFC ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS,
DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E
DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E RESSEGUROS -
FENACOR
ADVOGADO : RAPHAEL DE MORAES MIRANDA
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A E OUTROS
ADVOGADO : LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA E OUTRO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01648894020164025101)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E RESSEGUROS – FENACOR contra decisão que, nos autos da ação 0164889-40.2016.4.02.5101, revogou a liminar anteriormente deferida, impedindo a comercialização de seguros privados pela YOUSE SEGURADORA e determinando que a CAIXA S/A se abstinhasse de *“qualquer ato de divulgação, colocação de produtos ou oferecimento de serviços, novas contratações ou renovação de contratos, e de recebimento de valores, tendo por objeto produtos e serviços de YOUSE SEGURADORA e contratos por ela oferecidos ou já firmados”*.

Sustenta a agravante, FENACOR, que o ato de reconsideração da decisão restou equivocado, tendo em vista que a agravada, Caixa Seguradora S/A estaria operando irregularmente no mercado por meio de seguradora não registrada na SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), YOUSE SEGURADORA, ao argumento de que se trata apenas de uma plataforma de vendas e não de uma empresa autônoma, reputando inverídica tal informação. Atesta que tanto a Caixa Seguradora quanto a Caixa Holding, ora agravadas, mantém junto a SUSEP processo administrativo de autorização de constituição da YOUSE como seguradora, o que mostraria a intenção de efetivá-la no mercado, mas, enquanto não se obtém a resposta, tenta driblar a legislação, funcionando no mercado sob a aparente plataforma de vendas.

Prossegue a recorrente ao argumento de que a YOUSE SEGURADORA *“garante ao consumidor que ele é o único responsável pelo seu seguro, personalizando-o como achar mais conveniente, de forma totalmente autônoma, sem a assistência e o auxílio de qualquer corretor”*, sendo tal informação também inverídica, pois, na realidade, a FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A seria a intermediária de todas as contratações, o que levaria o consumidor a erro. Pugna a agravante pelo provimento do agravo de instrumento para que seja reformada a decisão recorrida, com o restabelecimento da decisão original que deferia a liminar para a suspensão das atividades da YOUSE SEGURADORA.

Contrarrazões da parte agravada, às fls. 291/456, pela manutenção da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 484

recorrida por seus próprios fundamentos.
É o relatório. Peço dia.

ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO
Juiz Federal
Convocado



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0013132-73.2016.4.02.0000 (2016.00.00.013132-4)
RELATOR : JFC ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS,
DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E
DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E RESSEGUROS -
FENACOR
ADVOGADO : RAPHAEL DE MORAES MIRANDA
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A E OUTROS
ADVOGADO : LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA E OUTRO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01648894020164025101)

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária na qual pretende a agravante a reforma da decisão que reconsiderou liminar anteriormente deferida para suspender o funcionamento da YOUSE SEGURADORA, contratada pelas agravadas CAIXA SEGUROS S/A E CAIXA HOLDING S/A, tendo em vista seu funcionamento irregular, sem registro junto à SUSEP bem como por ludibriar o consumidor ao afirmar que sua atividade não envolveria corretores.

A decisão recorrida restou assim sedimentada:

[...] Fls. 151/165 - CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA SEGURO HOLDING S/A pediram reconsideração da tutela liminar de urgência deferida às fls. 99/104.

[...]

Aproveitando a oportunidade em que os advogados da autora e das rés encontravam-se na Vara, procedi a uma audiência, para ouvir esclarecimentos e obter mais informações, de modo a concluir se deveria manter, simplesmente alterar, ou revogar a decisão liminar.

Acessei a página YOUSE.COM.BR e o texto que li era no sentido de que ela se constituía em plataforma de vendas da Caixa Seguradora. Ao clicar no link Saiba Mais fui redirecionado imediatamente ao sítio de CAIXA SEGURADORA.com.br/institucional, a qual, sem dúvida, é registrada na SUSEP e atua regularmente no mercado de seguros.

YOUSE, assim, não está sendo anunciada como uma empresa, sem que o fosse.

Por outro lado, não vi qualquer chamada publicitária no sentido de que a figura do corretor de seguros teria sido abolida, como se terceiros, que não corretores legalmente habilitados, pudessem servir de intermediários quando da contratação.

Comparando as imagens que vi no sítio YOUSE.COM.BR, agora, com aquelas que vi documentadas com a inicial, é nítida a mudança de teor da publicidade divulgada por CAIXA SEGURADORA S/A quanto a YOUSE. [...]

Foram aqueles dois aspectos os que me levaram a deferir a medida liminar YOUSE apresentando-se como empresa, sem que a fosse; abolição do corretor de seguros.

Esses dois aspectos não estão se mostrando agora.

Revogo, em consequência, a medida liminar. [...]

Deve ser mantida a decisão recorrida. Vejamos.



A agravante fundamenta sua irresignação no fato de que a seguradora YOUSE estaria funcionando irregularmente no mercado sob a aparência de plataforma de vendas das agravadas, Caixa Seguradora S/A e Caixa Holding S/A, sem autorização da SUSEP.

A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, e possui como atribuição, dentre outras, a fiscalização do funcionamento das empresas seguradoras bem como a normatização de suas atividades, buscando assegurar um mercado justo e equilibrado, de forma a atender aos anseios dos contratantes que buscam preservar seus bens ou atividades.

Não merece prosperar o argumento da agravante, tendo em vista que não logrou demonstrar que a YOUSE SEGURADORA seria uma empresa autônoma e, por este motivo, deveria ser registrada junto à SUSEP. Conforme se infere da decisão recorrida, ao clicar no link “saiba mais” da referida plataforma, há um redirecionamento para a CAIXA SEGURADORA, esta sim registrada naquela autarquia, cumprindo, desta forma, o disposto no artigo 24 do Decreto Lei 73/66, o qual dispõe: “Art. 24. *Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas*”, razão pela qual não se vislumbra a irregularidade apontada.

Igualmente, não merece ser acolhido o argumento de que, *in casu*, haveria propaganda enganosa, como salientado pela agravante pois, conforme se observa às fls. 296 dos presentes autos eletrônicos, a YOUSE é apresentada, de maneira nítida, como uma “plataforma de vendas da Caixa Seguradora”. Tal afirmativa pode ser verificada inclusive na documentação acostada pela própria agravante, à fl. 91, em que é apresentado um chat online da seguradora com os seguintes dizeres:

“Não estamos sozinhos nessa.

Somos uma Marca Registrada e uma Plataforma de Vendas de Seguros Online da Caixa Seguradora, uma empresa que cuida da vida e dos bens de mais de 10 milhões de pessoas no Brasil. Registrada na SUSEP sob nº de processo 5631, e autorizada a realizar vendas dos produtos Automóvel, Vida e Residencial.” (grifos nossos)

Por outro lado, deve ser ressaltado que o fato de haver um processo administrativo junto à SUSEP buscando a autorização para o exercício de atividade plataforma digital em questão, YOUSE, de maneira autônoma não significa uma “burla” à legislação; ao contrário, demonstra a construção de um projeto futuro, com a participação das agravadas como acionistas. Logo, há que ser mantida a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

O agravo de instrumento, hoje, teve seu âmbito reduzido: a vontade do legislador é concentrar o julgamento, evitando percalços e a transferência, errônea, de fases de apreciação probatória, antecipadamente, para o Tribunal, por esta via. Desta forma, desconstituir a decisão proferida em primeira instância, se revelaria uma total temeridade, inclusive por não se constatar urgência na medida pleiteada.

Desse modo, consoante a jurisprudência predominante^[1], somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorreu, *in casu*.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação supra.

É o voto.

ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO
Juiz Federal
Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 487

[1] 1 TRF 2ª Região: 3ª T. AI 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Paulo Freitas Barata. J. em 12.12.2006; 8ª T. AI 2006.02.01.008831-1. Rel. Des. Poul Erik Dylund. J. em 14.02.2007.

[2] 1 TRF 2ª Região: 3ª T. AI 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Paulo Freitas Barata. J. em 12.12.2006; 8ª T. AI 2006.02.01.008831-1. Rel. Des. Poul Erik Dylund. J. em 14.02.2007.